PARECER Nº 1541/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0010/10.

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa do Nobre Vereador Nabil Bonduki, que pretende dispor sobre a publicação de Nota Técnica acerca das propostas orçamentárias do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, a Câmara Municipal publicará, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e em seu web site, Nota Técnica elaborada por sua consultoria e assessoria técnica acerca das seguintes propostas: I - Lei Orçamentária Anual; II - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual; III - Programa de Metas previsto no art. 69-A da Lei Orgânica do Município.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, uma vez que viola iniciativa privativa da Mesa para dispor sobre a matéria.

Com efeito, dispõe o art. 13, inciso II, letra "a", do Regimento Interno, que compete à Mesa superintender os serviços administrativos da Câmara.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua vez, ao estabelecer as atribuições da Mesa, em seu art. 27, inciso I, dispõe que:

"Art. 27 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - tomar a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do art. 14, nos termos do Regimento Interno;"

O mencionado art. 14, inciso III, ao cuidar da competência da Câmara, prevê:

"Art.14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias." (grifamos)

Como se vê, por se tratar de matéria que versa sobre atribuição de função a unidade administrativa do legislativo, impondo a esta a obrigação de publicar notas técnicas acerca das propostas orçamentárias do Município, é extreme de dúvidas que a iniciativa, na espécie, é de competência privativa da Mesa, restando aos demais Edis a oportunidade de apreciação no momento oportuno, se e quando a Mesa encaminhar propositura em tal sentido.

Face o exposto, o projeto de resolução em apreço vulnera o art. 13, inciso II, letra "a", do Regimento Interno, e os arts. 27, inciso I, e 14, inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva da Mesa do Legislativo a respeito da matéria.

Pelo exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO

José Police Neto - PSD

Reis - PT - Contrário

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2017, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.